



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ – DJE: \_\_\_/FEVEREIRO/2016.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2012.3.019491-6.  
COMARCA: BELÉM / PA.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.  
APELADO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOARES.  
ADVOGADO: EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE.  
REVISOR: Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR QUE OCUPA CARGO PÚBLICO E RECEBE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE 100%. ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO EM TEMPO INTEGRAL. SERVIDOR FANTASMA. COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE TRABALHAVA NOS DOIS CARGOS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º DA LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE LESÃO / PREJUÍZOS AO ERÁRIO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA SUA VIOLAÇÃO. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO MÍNIMO DE TRABALHO. EMBORA NÃO SE PUNA A MERA ILEGALIDADE DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, É FATO QUE A CONDUTA DESONESTA, IMORAL E EIVADA DE MÁ-FÉ CONFIGURA ATO ÍMPROBO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, ante a prática de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pelo que aplica-se ao Apelado as seguintes penas previstas no art. 12, III desta Lei: Suspensão dos direitos políticos por 03 anos; pagamento de multa civil no valor de 05 (cinco) vezes a remuneração recebida no cargo ocupado no TCM/PA; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.  
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Junior – Revisor e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente.  
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (processo nº 0031066-19.2010.814.0301), que move em face de PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOARES, atacando a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que julgou improcedente os pedidos elencados na inicial, eis que não foi comprovada a má-fé do Réu na acumulação de cargos públicos evidenciada e nem que este tenha sido servidor fantasma, bem como de que ainda que a acumulação tenha sido indevida, a subsunção do fato a norma não configura, por si só, o ato ímprobo, sendo exigida a demonstração da desonestidade e imoralidade.

Às fls. 299/305 constam as razões do apelo do Recorrente, tendo este sustentado, em suma, que foi demonstrado nos autos que o Réu exerceu dois cargos públicos com horários incompatíveis entre si e que, em um deles, ainda recebia a denominada gratificação de dedicação exclusiva, sendo esta descabida quando do exercício de outro cargo.

Prossegue o Apelante aduzindo que seria inconcebível a ausência de punição ao servidor que, cumulativamente, recebe a vantagem pecuniária da dedicação exclusiva pelo exercício de um cargo comissionado com os vencimentos de outro cargo comissionado em horário integral.

Contrarrazões às fls. 307/334, onde o Apelado alegou a inexistência de enriquecimento ilícito, ante a ausência de recebimento de vantagem ilícita, assim como de que restou provado nos autos que o Réu trabalhava efetivamente tanto no Tribunal de Contas do Município – TCM/PA e no Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB. O Recorrido também narrou que a falta de comprovação nos autos acerca do dolo e/ou má-fé em sua conduta de acumulação de cargos públicos, bem como de que estas possuíam horários compatíveis.

O Ministério Público, em 2º grau (fls. 417/420), atuando como *custus legis*, deixou de se manifestar, ante o art. 6º da recomendação nº 19 do CNMP.



É o sucinto relatório. Sigam os autos à revisão.  
Belém/PA, 19 de janeiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator  
VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR QUE OCUPA CARGO PÚBLICO E RECEBE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE 100%. ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO EM TEMPO INTEGRAL. SERVIDOR FANTASMA. COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE TRABALHAVA NOS DOIS CARGOS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º DA LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE LESÃO / PREJUÍZOS AO ERÁRIO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA SUA VIOLAÇÃO. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO MÍNIMO DE TRABALHO. EMBORA NÃO SE PUNA A MERA ILEGALIDADE DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, É FATO QUE A CONDUTA DESONESTA, IMORAL E EIVADA DE MÁ-FÉ CONFIGURA ATO ÍMPROBO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam-se os autos de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, tendo como fundamento a constatação de que o Apelado teria acumulado indevidamente cargos públicos, no período compreendido entre os anos de 2004 a 2008, posto que exerceu no Tribunal de Contas do Município – TCM/PA o cargo de Assistente Técnico I (fls. 104), com recebimento de gratificação de dedicação exclusiva e, perante o Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB, exerceu o cargo de Assessor e, posteriormente (01/02/2006) o de Diretor da Divisão Técnica de Saúde.

Sustenta o Recorrente que restou claramente demonstrada a má-fé do Recorrido quando da acumulação dos referidos cargos, pois não haveria como o servidor desconhecer que o exercício de um cargo com gratificação de dedicação exclusiva é totalmente incompatível com o exercício de outro cargo em horário integral, pelo que é flagrante tal ilegalidade, a qual é prevista no art. 138, §1º do Regime Jurídico Único – RJU (Lei Estadual nº 5.810/1994). Ao final, o Autor requereu a condenação do Réu pela prática das condutas previstas no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e, na eventualidade, a sua punição por violação do art. 11 da mesma lei.

Em sua defesa, alegou o Réu a ausência de enriquecimento ilícito, ante a inexistência de proveito econômico ilegal, bem como de que caberia ao Ministério Público a prova do nexo de causalidade entre a conduta daquele e o ato de improbidade que importa lesão ao art. 9º da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, afirmou que de fato acumulou cargos públicos porém, não revestida de ilegalidade, eis que era perfeitamente compatível o horário de serviço dos dois cargos já referidos, pois, conforme sua alegação, trabalhava de 08:00h às 14:00h no TCM/PA e das 15h às 19h no IPAMB (fls. 250).

O juízo a quo, por sua vez, entendeu que restou afastada a alegação de que o Réu seria servidor fantasma no TCM/PA ante as provas produzidas nos autos, bem como de que não foi comprovada a existência do elemento subjetivo do dolo genérico, nem mesmo a alegada má-fé com a acumulação ilegal de cargos públicos. Outrossim, fundamentou aduzindo que ainda que seja comprovada a acumulação ilegal de cargos, tal fato não reveste, por si só, a qualidade de ato ímprobo.

Postos os fatos, passo, pois, a julgar o feito.

Ab initio, passo a analisar se a conduta do Apelado se amoldou ao que preconiza o art. 9º da Lei nº 8.429/92, o qual dispõe: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei...

Sobre o referido artigo, Arnaldo Rizzardo, citando Pedro da Silva Dinamarco, explica: Tem-se, ainda, que para o enquadramento do ato nesse art. 9º naturalmente é indispensável a prova do enriquecimento ilícito, que compete exclusivamente ao Autor e que deve ser produzida no processo de conhecimento, como requisito de procedência da demanda. Em sentido semelhante, Plácido e Silva traduzem a ideia de enriquecimento ilícito: O enriquecimento ilícito ou sem causa é o que se promove o empobrecendo injustamente outrem, sem qualquer razão jurídica, isto é, sem ser fundado numa operação jurídica considerada lícita ou numa disposição legal. O enriquecimento gera locupletamento à custa alheia, que justifica a ação de in rem verso promovida pelo empobrecimento injustamente. (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade. 2ª Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.)

Isso posto, verifico da exordial que o Autor ventilou a hipótese de ser bem provável que o Réu foi um funcionário fantasma, pois seria ilógico um profissional formado em medicina ter no que assessorar um Conselheiro de Contas, bem como de que o Réu foi exonerado do cargo que ocupava no TCM/PA logo após a



denúncia formulada perante o Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Compulsando os autos, verifico que há três depoimentos (fls. 57/58) realizados no inquérito civil (fls. 24/131) e dois ocorridos na audiência de instrução e julgamento (fls. 250/251), sendo todos os depoentes funcionários ou ex-funcionários do TCM/PA, onde todos são uníssonos em afirmar que o Réu de fato comparecia todos os dias ao seu expediente de trabalho, bem como de que os depoentes no inquérito civil, Sr. Ubirajara Silva e Fernando Pinto, afirmaram que por várias vezes presenciaram o Sr. Pedro Augusto de Oliveira Soares (Réu), exercendo suas funções no serviço médico do TCM/PA. Em contrapartida, o Autor não trouxe nenhuma prova nos autos que contrapusesse os depoimentos acima referidos.

Sobre a alegação do depoente Eduardo Elpídio Matos da Silva (fls. 58) de que o Réu não era pontual quanto ao seu horário de trabalho, cumpre salientar a informação prestada pela Ex-Presidente do TCM/PA, às fls. 28, referente ao ora Apelado: o ex-servidor sempre foi lotado em gabinetes de Conselheiro, razão pela qual era dispensado do ponto, sendo a frequência controlada por seu chefe imediato.

Sendo assim, sem adentrar, por ora, na legalidade da acumulação dos cargos supracitada, é fato que o Réu cumpria a sua jornada de trabalho perante o Órgão de Contas, pelo que o pagamento de sua remuneração consubstanciava a devida contraprestação pelo serviço prestado. Ademais, vislumbro não ter pairado nenhuma ilegalidade na concessão da gratificação de dedicação exclusiva de 100% ao Apelado em 04/08/2004, posto que esta possui previsão no RJU, bem como foi concedida pelo servidor público competente para tanto, tal seja o Ex-Presidente do TCM/PA, Dr. Aloisio Chaves.

Desta maneira, resta afastada a conclusão do Recorrente de que houve enriquecimento ilícito por parte do Recorrido, eis que este recebeu remuneração como exata contraprestação pelo trabalho desempenhado perante o TCM/PA, pelo que entendo estar afastada a configuração da hipótese prevista no art. 9º da Lei nº 8.429/92, não havendo que se aplicar qualquer sanção prevista no art. 12, I, desta Lei.

Todavia, no tocante a possível subsunção dos fatos narrados anteriormente com a norma insculpida no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, tenho a esclarecer o seguinte.

De início, friso que não desconheço o posicionamento do C.STJ de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, sendo que aquela se trata de ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Quero dizer: não basta a violação dos princípios da administração pública, pois é necessário, para fins de qualificação de ato ímprobo, a existência do dolo genérico, ou seja, a vontade de lesar. (AgRg no REsp 1500812 / SE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 28/05/2015)

Por sua vez, sabe-se também que para a configuração da prática de ato ímprobo nos moldes do artigo 11 da lei nº 8.429/92 é dispensável a comprovação de dano ao erário público e do enriquecimento ilícito do agente, sendo suficiente, pois, a caracterização da violação dos princípios insculpidos no referido artigo, sendo que tal ato deve estar evadido do elemento subjetivo do dolo genérico (REsp 1275469 / SP, Relator para o Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, publicado em 09/03/2015)

Segundo Pedro da Silva Dinamarco, o artigo 11 da lei de improbidade é o que apresenta maiores dificuldades de interpretação, por apresentar as hipóteses mais abertas de incidência. Trata ele da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, para, em seguida, especificar melhor outras práticas reprováveis. Como anota Marcelo Figueiredo, é inaceitável que o legislador tenha contemplado como atos de improbidade condutas que não estejam textualmente contempladas em lei. Afinal, é grande o risco de se substituir uma opção não discricionária do administrador pela do juiz, em violação ao princípio da separação dos poderes. De todo modo, reclama-se aqui a prova da conduta dolosa das pessoas envolvidas na ação ou omissão, já que não há qualquer disposição a respeito da forma culposa (Requisitos para a procedência das ações de improbidade, ob. Cit., p. 335)

Com efeito, podemos inferir que não é todo ato que atente contra os deveres contidos no artigo 11 que irá se enquadrar na categoria de ato de improbidade, mesmo que se veja na gênese da conduta algum ato ilegal. Em se tratando da verificação de ato ímprobo, não devemos nos ater somente quanto a constatação de ilegalidade da ação ou omissão do agente público, mas sim e primordialmente em relação a imoralidade revelada no exercício da atividade em prol do ente público.

Em linhas similares é a doutrina de Fabio Medina Osório: Será qualquer ilegalidade que poderá ensejar configuração da improbidade administrativa? Com efeito, aqui cabe registrar, fundamentalmente, que a mera ilegalidade, pura e simples, não revela a improbidade administrativa, na exata medida em que esta é uma categoria do ato ilícito mais grave, acentuadamente reprovável, seja por dolo ou culpa do agente, merecedor de especiais sanções. A ilegalidade, por si só, não acarreta a incidência da lei de improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos da administração. Veja-se que a cada julgamento de procedência de um mandado de segurança, por exemplo, seria obrigatório o reconhecimento da improbidade administrativa (Porto Alegre, Síntese, 1998).

No caso em vertente, cristalina está a ilegalidade da acumulação dos cargos públicos pelo Recorrido, ante o que dispõe a Lei Estadual nº 5.810/94:

Art. 138. As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se



mutuamente.

§ 1º Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

Sendo assim, para que seja aplicada as sanções relativas a violação dos princípios da administração pública, falta ainda apurar se a conduta do Réu foi revestida de dolo. Diante do exposto, pergunta-se: como saber se o agente agiu com o elemento subjetivo do dolo na prática da ilegalidade, já que a vontade se trata de elemento ligado ao psique do indivíduo?

Em resposta a indagação acima ventilada, creio que a única maneira de se identificar a existência do dolo está na devida avaliação da conduta do agente que revele a sua vontade em atingir o resultado vedado pela norma, à luz do contexto fático e não apenas da mera violação à lei, para que assim não seja consagrada a responsabilidade objetiva em matéria de improbidade administrativa.

Deste modo, passo a analisar a conduta perpetrada pelo Réu.

A acumulação de cargos realizada pelo Apelado ocorreu no período de 01/05/2004 a 01/08/2008 (fls. 38 e 44), bem como este afirmou que trabalhava das 08:00 às 14:00h no TCM/PA e das 15:00 às 19:00h no IPAMB e, a partir do ano de 2006, passou a exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão Técnica de Saúde (fls. 250). Contudo, nos esclarecimentos realizados pelo Réu, ainda na fase pré-processual do inquérito civil, este alegou que sua carga horária de trabalho no IPAMB era de somente 3 (três) horas por dia e, a partir de 2006, quando assumiu a referida Diretoria, passou a possuir uma carga horária de 07h diárias de trabalho, frise-se, somente no IPAMB.

Dessarte, considerando que o Réu passou a receber gratificação de dedicação exclusiva no percentual de 100% em 04/08/2004 (no TCM/PA) e este foi exonerado em 01/08/2008 (fls. 37/38) do cargo ocupado na Corte de Contas, resta clara a percepção de que entre 01/02/2006 (fls. 44) a 01/08/2008, o Apelado cumpria, segundo suas próprias alegações, ao menos 13 (treze) horas diárias de trabalho (6 horas no TCM/PA e 7 horas no IPAMB). Isto posto, faço a seguinte indagação: Será que o Réu trabalhava das 08:00h às 22:00h diariamente? Ou será que o Réu deixava de cumprir a sua jornada mínima diária em algum ou nos dois locais de trabalho?

Em resposta as indagações alhures, verifico dois fatos concretos nos autos que permitem inferir que o Réu não cumpria completamente a sua jornada de trabalho no TCM/PA. Primeiro, temos o depoimento do Sr. Eduardo Elpídio Matos da Silva (fls. 58), o qual afirmou que o servidor, ora Apelado, não costumava ser pontual quanto ao seu horário de trabalho. Em segundo lugar, verifica-se que o Réu ingressou no serviço público pela porta do nepotismo, eis que foi nomeado para exercer cargo comissionado no gabinete de seu próprio pai, o ex-conselheiro Laudelino Pinto.

Isso posto, considerando que o Réu em momento algum alegou trabalhar até as 22:00h no período de 01/02/2006 a 01/08/2008, é certo que se havia descumprimento de jornada em alguns dos cargos públicos, este ocorria no TCM/PA, ante o considerável prestígio de seu pai perante o órgão, bem como de que na Casa de Contas, os comissionados lotados em gabinete de Conselheiros eram dispensados do registro de frequência diário (ponto) (fls. 28).

Isso posto, inconcebível é a alegação do Apelado às fls. 331 de que os cargos exercidos por si no TCM/PA e no IPAMB possuíam compatibilidade de horário. De fato, evidente resta o dolo do servidor em lesar, notadamente, os princípios da honestidade, legalidade e lealdade às instituições, posto que se um agente exerce cargo público acrescido de gratificação exclusiva no percentual de 100% e, ao mesmo tempo, exerce outro cargo público com carga horária integral, nem de longe pode-se ventilar a hipótese de boa-fé do servidor público.

Não se vislumbrou no caso a retidão na conduta do Réu, bem como a prática de suas ações não estão de acordo com a moral e com a correção no desempenhar de suas funções.

De mais a mais, cumpre ressaltar que os motivos fáticos acima elencados são mais do que suficientes para considerar que houve ato de improbidade administrativa, porque não se admite alegação de desconhecimento da lei por ninguém, e por muito maior razão por pessoas que contribuem para a sua fiscalização. Por este motivo não pode um servidor lotado no TCM/PA alegar ignorância da lei, ou boa-fé, ou tentar persuadir no sentido de que cumpria 13 horas de jornada diária de trabalho. A ignorância da lei não se admite a ninguém e muito menos do Réu que, quando do início da acumulação de cargos, já contava com aproximadamente 21 (vinte e um) anos de serviço público prestado.

In caso, houve improbidade e esta se revela pela burla da lei acrescida da intenção de lesar a moral e o dever de honestidade e lealdade às instituições, a qual equivale à fidelidade para com suas obrigações, tendo restado cristalina a intenção deliberada e consciente de lesar os princípios da administração pública insculpidos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, diante do conhecimento do vício que lhe acometia, sendo afastada a hipótese de mera irregularidade.

No sentido do que fora exposto, colaciono baixo precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE ASSESSOR PARLAMENTAR E DE CONSELHEIRA TUTELAR. ACUMULAÇÃO ILÍCITA E VOLUNTÁRIA. NATUREZA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL ENTRE OS DOIS CARGOS PÚBLICOS. DOLO GENÉRICO. PRESENÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLÉSCENTE. REMUNERAÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.



SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PRIVADO SOBRE O PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MÓRALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 11, CAPUT, E INCISO I, LEI 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12, III, LEI 8.429/92. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. EXEMPLARIEDADE. CORRELAÇÃO DA SANÇÃO. GRAVIDADE DO FATÓ. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL. CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE DÁ PROVIMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJPE - Apelação 3048355, Relator Des. LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO, publicado em 25/10/2013)

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, ante a prática de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pelo que aplico ao Apelado as seguintes penas previstas no art. 12, III desta Lei:

- a) Suspensão dos direitos políticos por 03 anos.
- b) Pagamento de multa civil no valor de 05 (cinco) vezes a remuneração recebida no cargo ocupado no TCM/PA.
- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

É como voto.

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator